



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 17/2026

Em 14 de abril de 2026.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1.349, de 07 de abril de 2026, que institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e altera a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.”

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: “*análise da repercussão*”



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A Medida Provisória nº 1.349, de 07 de abril de 2026, institui o Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis e altera a Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

A Exposição de Motivos (EXM nº 730/2026) justifica o atendimento dos pressupostos constitucionais — relevância, urgência — da seguinte forma: relevância em razão do papel estratégico na estrutura produtiva nacional, em particular do óleo diesel, em razão de efeitos inflacionários ligados a variação de preço desse combustível; a urgência em razão da velocidade com que os choques internacionais têm reflexos no mercado interno.

Para que tenha efeitos em cada unidade da federação, é necessária a adesão por meio de ofício do Chefe do Poder Executivo estadual ou distrital ao Ministro de Estado de Minas e Energia, para partilha de custos de subvenção econômica aos importadores e distribuidores de óleo diesel de uso rodoviário destinado aos Estados e ao Distrito Federal



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

A MP autoriza a União a cooperar financeiramente com os Estados e o Distrito Federal com vistas a assegurar o abastecimento nacional de óleo diesel de uso rodoviário e de demais derivados de petróleo e gás natural.

O ente federativo deve concordar em subsidiar com R\$ 0,60 o litro, o que se somará aos R\$ 0,60 centavos disponibilizados pela União, totalizando R\$ 1,20 por litro de óleo diesel.

A subvenção econômica tem o teto de R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais), sendo que a parcela global que caberá aos Estados e ao Distrito Federal que aderirem à cooperação financeira prevista na MP não excederá ao montante de R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Há ainda, na MP, autorização para uma subvenção de até R\$ 850 (oitocentos e cinquenta reais) por tonelada para importadores e distribuidores de gás liquefeito de petróleo, visando reduzir o impacto no preço final ao consumidor.

A MP 1.349 estabelece que o imposto de exportação de 50% incide apenas sobre o diesel rodoviário, protegendo o diesel marítimo (essencial para o comércio exterior) dessa taxa elevada. Essa alíquota deve perdurar enquanto houver a subvenção econômica prevista na MP.

Há ainda medidas de apoio financeiro e crédito para a aviação civil, setor fortemente impactado pela alta do querosene de aviação (QAV). A União fica autorizada a conceder financiamentos, no exercício de 2026, destinados a capital de giro, no montante total de até R\$ 1.000.000.000,00 (um bilhão de reais), aos prestadores de serviços aéreos regulares.

Como se trata de empréstimos, não há impacto direto no Tesouro Nacional.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro decorrente da implantação da medida de subvenção está limitado a R\$ 4,33 bilhões (quatro bilhões trezentos e trinta milhões de reais), restrito ao corrente exercício financeiro, conforme consta da Exposição de Motivos.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, a presente Medida Provisória apenas autoriza a União a conceder subsídios, que serão operacionalizados na forma de abertura de créditos extraordinários justificados pela urgência e imprevisibilidade da guerra internacional. As despesas autorizadas por créditos extraordinários não se



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. 3º, § 2º, inciso II da norma.

No que se refere ao impacto sobre o resultado primário, as despesas autorizadas pela presente medida provisória têm natureza primária e, portanto, repercutem negativamente sobre a meta fiscal estabelecida no art. 2º da Lei nº 15.321, de 2025 (LDO-2026). Há previsão de compensação dos subsídios promovidos pela MP 1.349/2026, como a utilização do mesmo mecanismo fiscal da MP anterior (1.340), utilizando a arrecadação do Imposto de Exportação sobre petróleo bruto.

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, a MP ora analisada, ao utilizar o Imposto de Exportação (receita tributária/corrente) como base de compensação, o governo financia a despesa com dinheiro que entra no caixa, e não com a emissão de novos títulos da dívida pública.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1.349, de 07 de abril de 2026, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Renan Bezerra Milfont

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos